



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005220-76.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MICHELE SIMONE E PEREIRA ME, são apelados EVANILDO DE FRANCA MACEDO, W E CHECK UP VISTORIA VEICULAR LTDA e VALDEMIRO WILLIAM CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso por maioria de votos. Declara voto divergente o 2º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA, J.B. PAULA LIMA, RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica



1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005220-76.2021.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 9ª VARA

MAGISTRADO: GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

APELANTE: MICHELE SIMONE E PEREIRA ME

APELADOS: EVANILDO DE FRANCA MACEDO E OUTROS

Voto nº 16509

APELAÇÃO. FRANQUIA. Ausência de registro da marca no INPI não é circunstância que invalida o contrato de franquia. Precedentes. Unidade franqueada que vem operando desde o ano de 2015. Autores que não sustentam em momento algum como o fato teria dificultado o exercício da atividade empresarial. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 382/385 que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por **EVANILDO DE FRANCA MACEDO, VALDEMIRO WILLIAM CRUZ DOS SANTOS e W. E. CHECK UP VISTORIA VEICULAR LTDA. ME** em face de **MICHELE SIMONE E PEREIRA – ME, FRANQUIAS & NEGÓCIOS** julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, tão somente para reconhecer o inadimplemento da ré em relação à ausência de registro da marca da franqueadora.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condenou-as à divisão das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Irresignada, a ré recorre pleiteando a reforma do julgado, nos termos das razões de pp. 411/420.

Alega que houve convalidação tácita dos vícios contratuais apontados, inclusive no que diz respeito à ausência de

registro da marca da ré apelante, uma vez que os autores apelados não fizeram menção a nenhum prejuízo em decorrência de tal fato.

Salienta que os recorridos estão credenciados junto ao DETRAN/SE, prestando serviços na área de vistoria veicular eletrônica há cinco anos até a data de hoje.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados integralmente improcedentes.

3. O recurso é tempestivo e foi recolhido o valor do preparo, conforme documentos de pp. 422 e 470.

4. Contrarrazões recursais apresentadas às pp. 426/444.

5. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

6. Trata-se de ação ajuizada por **EVANILDO DE FRANCA MACEDO, VALDEMIRO WILLIAM CRUZ DOS SANTOS e W. E. CHECK UP VISTORIA VEICULAR LTDA. ME** contra **MICHELE SIMONE E PEREIRA – ME, FRANQUIAS & NEGÓCIOS**. Os autores, em 08.06.2015, firmaram contrato de franquia com a ré para que atuassem na área de vistoria veicular, sendo que, em razão do entendimento de que o contrato estava maculado por diversos vícios, requereram a declaração de sua nulidade ou a rescisão por culpa exclusiva da ré.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para reconhecer o inadimplemento da ré em relação à ausência de registro da marca da franqueadora, remanescendo inconformismo da ré, consoante relatado acima.

7. O art. 1º da Lei 13.966/2019 descreve o programa de franquia como um *“sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de*

propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento".

Trata-se de contrato de natureza empresarial, no qual o empreendedor busca a redução de riscos de determinada atividade, procurando serviços especializados de organização empresarial oferecidos por empresa já consolidada no ramo – a franqueadora.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES "o franqueador é aquele que detém a marca e o esquema de comercialização de um produto ou serviço. Além de disponibilizá-los ao franqueado, garante exclusividade de exploração sobre determinada área, fornecendo assistência técnica na organização, gerenciamento e administração do negócio e, muitas vezes publicidade [...] estabelece o modo pelo qual o franqueado deverá instalar e operar o seu produto e lhe presta orientação e assistência contínuas, pelo prazo de duração do contrato. Essa orientação abrange: a) engineering, pelo qual o franqueador planeja e orienta a montagem do estabelecimento do franqueado, b) o management, relativo ao treinamento dos funcionários e à estruturação da administração do negócio; c) marketing, pertinente às técnicas de colocação dos produtos ou serviços junto a seus consumidores."¹

Em suma, o sistema de *franchising* consiste em relação jurídica essencialmente bilateral, manifestada na atuação conjunta das partes, da qual emergem direitos e deveres recíprocos.

8. Reconhecida a ausência de vícios no contrato firmado entre as partes, consoante constou da sentença apelada sem recurso da parte interessada, a ausência de registro da marca da franqueadora não se caracteriza como inadimplemento contratual apto a dar ensejo à invalidação contratual.

Com efeito, a unidade franqueada, a despeito da ausência de registro da marca, passou a operar no ano de 2015 e continua operando, ao passo que os autores apelados não sustentam nos

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais* – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010 fl. 693.

autos como este fato teria dificultado suas atividades.

Segundo a jurisprudência desta Corte, alegação desse jaez, desacompanhada da explicitação dos motivos que causaram prejuízos ao negócio, é irrelevante. Confira-se:

Ação de rescisão de contrato de "franchising" cumulada com pedidos indenizatórios (por danos materiais e morais), movida pela franqueada contra franqueadora, julgada improcedente por não ter a autora provado a inviabilidade da franquia, nem a falta da desídia desta no cumprimento de suas obrigações. Risco inerente à atividade empresarial. **Apelo da franqueada que agrega fundamento novo, a saber, falta de registro da franquia junto ao INPI ao tempo da contratação. Irrelevância do argumento, concedendo-se pudesse ser articulado apenas em fase recursal: a uma porque não se provou no que isto tenha prejudicado o exercício das atividades da franqueada; a duas porque o registro previsto no art. 211 da Lei da Propriedade Industrial visa a surtir efeitos perante terceiros, não entre as partes.** Sentença que se confirma, também por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Apelação da franqueada a que se nega provimento.²

Apelação – Ação de resolução contratual c.c. cobrança – Contrato de franquia – Sentença de procedência – Cerceamento de defesa não verificado – Legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação bem reconhecida – Alegação de nulidade do contrato ante a suposta fraude perpetrada pela autora – **Ausência de registro da marca perante o INPI – Irrelevância do argumento** – Fraude não caracterizada – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Pretensão de anulação do contrato fundada no descumprimento do prazo de apresentação da Circular de Oferta de

² TJSP; Apelação Cível 1002968-31.2015.8.26.0011; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017

Franquia (COF) – Enunciado nº IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Exploração da franquia, de outra parte, a convalidar eventuais anulabilidades – Anulação afastada – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

9. Feitas essas considerações, posiciono-me pela reforma da sentença, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

10. Em razão da solução dada à lide, inverte os ônus sucumbenciais, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa.

11. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

³ TJSP; Apelação Cível 1050151-73.2020.8.26.0576; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022

Apelação Cível nº 1005220-76.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Michele Simone e Pereira Me

Apelados: Evanildo de Franca Macedo, W e Check Up Vistoria Veicular Ltda e Valdemiro William Cruz dos Santos

Voto 20.937

Declaração de Voto Divergente

Quando do julgamento da Apelação 1026656-70.2020.8.26.0100 (de minha Relatoria, j. 29/03/2023), tive a oportunidade de expor entendimento no sentido de que, frente ao disposto nos artigos 2º da revogada Lei 8.955/1994 ou 1º, §1º da vigente Lei 13.966/2019, é necessário seja o franqueador titular ou detenha o direito de uso da marca franqueada, como requisito de validade da contratação de uma franquia.

O contrato de franquia é típico, tendo o texto de lei fixado requisitos específicos para sua celebração. E, estes requisitos estão vinculados ao cumprimento de sua função econômica própria, de organizar a produção ou a circulação de mercadorias e serviços, cuja ausência só pode resultar em sua invalidade absoluta, ou seja, em sua nulidade, prejudicada a formação do sistema operacional previsto para nascer com o ajuste de vontades, pois “o contrato não é apenas um vínculo entre créditos e débitos esvaziado de conteúdo, mas uma operação econômica, que forma um processo composto de atos ordenados e destinados a um fim” (Adriana Mandim Theodoro de Mello, *Franquia Empresarial – Responsabilidade Civil na Extinção do Contrato*, Forense, Rio de Janeiro, 2001, p.58).

No caso concreto, a parte recorrente

já jamais obteve o deferimento de um registro de marca vinculada ao exercício da atividade empresarial de vistoria veicular, objeto da franquia contratada e o requisito de validade não pode ser tido como presente, razão pela qual o deferimento do pleito declaratório, ao meu ver, ostenta efetivo respaldo, justificando-se o veredicto proferido em primeira instância.

Na espécie, não há, nem mesmo, como considerar os efeitos produzidos por depósito de requerimento de registro (Apelação Cível 1005461-69.2018.8.26.0562; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024). E, há de se ter em conta a falta de um requisito imprescindível à composição do núcleo do negócio jurídico celebrado, correspondente à titularidade do direito de marca, para o que o registro, nos termos do artigo 129, "caput" da Lei 9.279/1996, ostenta natureza constitutiva e, aqui, um vício resta, então, concretizado ao ser formalizada a contratação, tornado descabidos e inúteis todos os atos realizados pelas partes com caráter antecedente.

Está ausente um requisito essencial à aptidão de uma pessoa para assumir a posição de franqueadora, o que não pode ser ignorado, maculando a conduta assumida pela parte recorrente.

O vínculo obrigacional, na verdade, não poderia ter se formado com adequação.

Na franquia de serviços, tal qual o aqui tratado, um dos deveres primários atribuídos a um franqueador é o de ceder o uso de seus sinais distintivos (marca e título de estabelecimento) ao franqueado, possibilitando uma apresentação uniforme perante o público consumidor e a formação de uma rede, o que gera o dever correspondente dos franqueados utilizarem, com exclusão de qualquer outro, estes mesmos sinais distintivos (Enrique Gadea, Eba Gaminde e Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rego, Derecho de la Contratación Mercantil, Dykinson, Madrid, s/d [2017], pp.236-7; José A. Engrácia Antunes, Direito dos Contratos Comerciais, Almedina, Coimbra, 2011, pp.454-5), ao que as Leis 8.955 e 13.966, explicitamente, dão respaldo.

A importância da titularidade da marca é tão grande que o inciso XIII do artigo 3º da Lei 8.955 (vigente quanto da celebração do contrato em pauta) exigia, na Circular de Oferta de Franquia (COF), a exposição da situação desta marca perante a autarquia federal incumbida de seu registro, o que é repetido no inciso XIV do artigo 2º da Lei 13.966, só podendo alguém, diante da titularidade da propriedade industrial, estar habilitado a assumir a posição de franqueador.

A presente ação, portanto, merece ser julgada parcialmente procedente, mantida a sentença atacada.

Assim, nos termos acima, divergindo respeitosamente do digno Desembargador Relator, nego provimento ao presente apelo.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	29E07CD4
7	9	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2A2FAE1B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005220-76.2021.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.